PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2165802-45.2025.8.26.0000
RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**
ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
COMARCA: SÃO PAULO

Vistos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.659, de 2020, que "Altera artigos da Lei Municipal n° 2.605, de 7 de novembro de 2018 e dispõe sobre a responsabilidade do Município de Louveira pelo pagamento do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxilio Reclusão e dá outras providências".

Sustenta que o artigo impugnado é inconstitucional por ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos constante do artigo 7º, inciso VI c.c. artigo 37, XV, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o Poder Executivo editou a norma para atendimento da Emenda Constitucional nº 103/19, que transferiu a responsabilidade pelo pagamento dos auxílios ao ente público federado, desonerando o regime de previdência municipal, mas que, entretanto, aproveitando-se do ensejo, foi editada norma reduzindo a 70% da remuneração no valor pago a título de auxílio-doença ao servidor incapacitado para o trabalho.

Entende que os trabalhadores em gozo de auxílio-doença têm direito ao recebimento de 100% dos vencimentos como se na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

ativa estivessem.

Destaca que servidores públicos de Louveira estão ingressando com ações individuais questionando o texto da lei e respectiva cobrança das diferenças, resultando em inúmeras demandas, de forma que a presente ação visa corrigir a ilegalidade na origem.

Pontua que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050034-18.2018.8.26.0000, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do artigo 60 da Lei Complementar nº 92/2017, do Município de Itapevi, o qual previa que servidores públicos em gozo de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde receberiam apenas 70% do vencimento base, sob o fundamento de que tal previsão afronta a vedação expressa à redução de vencimentos, conforme disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Menciona, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.965/RN, pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 41 da repercussão geral, no qual se firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que seja respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 2.659/20, no artigo 3º, I, até julgamento do mérito da ação direta, devendo ser fixado o percentual de 100% do vencimento no pagamento do auxílio-doença, sob pena de cominação de multa pecuniária.

É o breve relatório.

Em breve análise da legitimidade ativa do Sindicato, extrai-se que conforme o contrato social de fls. 20/58, e certidão de fls. 19, o autor representa a categoria profissional dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, na base territorial de Louveira-SP.

Presente, pois, as pertinências subjetiva e temática, exigidas pelo artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo (***Artigo 90 -*** *São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: (...)* ***V -***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso.)

A Lei Municipal, na parte que interessa, dispõe:

LEI N° 2.659, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020

Altera artigos da Lei Municipal n° 2.605, de 7 de novembro de 2018 e dispõe sobre a responsabilidade do Município de Louveira pelo pagamento do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxilio Reclusão e dá outras providências.

"Art. 2° **Ficam revogados os benefícios previdenciários** dispostos nos Capítulo VII, Seção VII - **Auxílio Doença**; Seção VIII – Salário Maternidade; Seção IX- Salário Família; Seção XI - Auxilio Reclusão da Lei n° 2.605, de 7 de novembro de 2018.

Art. 3° **Fica o Município de Louveira responsável pelo pagamento do Auxílio Doença**, Salário Maternidade, Salário Família e Auxilio Reclusão, conforme seguem:

I - **o auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo.**

a) para os servidores que sofram acidente de trabalho e portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme art. 56 §10 da Lei Municipal 2605/2018 a renda mensal consistira em 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo.

b) o auxílio-doença será concedido através de processo administrativo, com base em avaliação em Perícia Médica, constituída por médico do trabalho indicado pela Municipalidade.

c) Durante a duração do auxílio-doença, nos casos que houver necessidade, o Poder Executivo poderá solicitar avaliação do servidor por Junta Médica designada pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

Poder Executivo Municipal.

d) findo o prazo do benefício, o servidor retornará ao trabalho e somente submetido a novo exame médico pericial nos casos de prorrogação do auxílio-doença (não excedendo o prazo do benefício por mais de 2 (dois) anos) ou nos casos de readaptação, nos termos do art. 26 da Lei n° 1.006/90 ou pela aposentadoria por invalidez.

e) nos casos que configurem acidente de trabalho, será necessária a comprovação através de apresentação do Comunicado de Ocorrência Funcional - C.O.F., que deverá ser entregue no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, juntamente com atestado ou relatório médico, na Divisão de Pessoal.

f) o C.O.F. deverá ser preenchido por responsável pela segurança do trabalho da Municipalidade conjuntamente com o superior hierárquico do acidentado.

g) O auxílio doença é responsabilidade do Município, da Câmara Municipal, suas autarquias e fundações, incidindo sobre o auxílio o percentual de contribuição ordinária.

h) O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para nas atribuições do cargo pelo qual foi aprovado em concurso público, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

i) Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial."

A **Lei 2.605/2018**, na parte que foi **revogada,** tratava do auxílio-doença nos seguintes termos:

LEI N° 2.605, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município de Louveira - F.P.M.L. e dá outras providências.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

Seção VII - Do Auxílio-Doença

(Revogada pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

Art. 62. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo. *(Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)*

§ 1° Para os segurados que sofram acidente de trabalho e portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme definidas no § 10 do art. 56, a renda mensal consistira em 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 2° O auxílio-doença será concedido através de processo administrativo, com base em avaliação em Perícia Médica, constituída por médico do trabalho indicado pela Municipalidade. Durante a duração do auxílio-doença, nos casos que houver necessidade, o F.P.M.L., a Perícia Médica e/ou o Poder Executivo poderá solicitar avaliação do servidor por Junta Médica designada pelo Poder Executivo Municipal. A Perícia Médica e a Junta Médica emitirão parecer de acordo com Laudo Médico. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 3° Findo o prazo do benefício, o segurado retornará ao trabalho e somente submetido a novo exame médico pericial nos casos de prorrogação do auxílio-doença (não excedendo o prazo do benefício por mais de 2 (dois) anos) ou nos casos de readaptação desde que nas atribuições do cargo pelo qual foi aprovado em concurso público ou pela aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 4° Nos casos que configurem acidente de trabalho, será necessária a comprovação através de apresentação do Comunicado de Ocorrência Funcional - C.O.F., que deverá ser entregue no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, juntamente com atestado ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

relatório médico, na Divisão de Pessoal. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 5° O C.O.F. deverá ser preenchido por responsável pela segurança do trabalho da Municipalidade conjuntamente com o superior hierárquico do acidentado. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 6° Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município, da Câmara Municipal, suas autarquias e fundações o pagamento da sua remuneração, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 7° O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para nas atribuições do cargo pelo qual foi aprovado em concurso público, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

§ 8° Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial. (Revogado pela Lei n° 2.659, de 1° de setembro de 2020)

Em uma análise na esfera de cognição sumária, verifica-se que a mudança operada pela Lei nº 2.659/2020 em relação à Lei nº 2.605/2018, ambas do Município de Louveira, consistiu, essencialmente, em uma alteração da responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários (deixou de ser do Regime Próprio de Previdência – FPML, e passou a ser diretamente do Município de Louveira, incluindo a Câmara Municipal, autarquias e fundações, citando a incidência de contribuição ordinária); e na reformulação da disciplina do auxílio-doença e demais benefícios.

Embora o conteúdo do novo artigo 3º, da Lei nº 2.659/2020 tenha mantido estrutura semelhante ao antigo artigo 62, da Lei nº 2.605/2018, foi reeditado com ajustes pontuais, **reafirmando a renda mensal de 70% da remuneração para casos gerais e 100%**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

da remuneração para casos de acidente de trabalho ou doenças graves.

Com efeito, no Recurso Inominado Cível 1001520-69.2023.8.26.068, julgado pela 13ª Turma Recursal de Fazenda Pública deste E. Tribunal de Justiça, considerou-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 2659/2020, do Município de Louveira, nos seguintes termos:

> RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LOUVEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA QUE CONSISTE NUMA RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A 70% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA AUTORA. 1. Pretensão da autora de que o município efetue o pagamento da integralidade de sua remuneração base, enquanto estiver afastada para tratamento de sua própria saúde. 2. O art. 3º, I, da Lei Complementar 92/2017 estabelece que *o Auxílio-Doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo*. 3. A inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Complementar nº 92/2017, do Município de Itapevi, com redação semelhante à do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 92/2017 *[erro material, leia-se artigo 3º, inciso I,* ***da Lei Municipal nº 2.659/2020]****, do Município de Louveira, foi reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050034-18.2018.8.26.0000. 4. **Vedação expressa de redução de vencimentos conforme artigo 37, XV, da Constituição Federal.** 5. Ação procedente. 6. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001520-69.2023.8.26.0681; Relator (a): Dimitrios Zarvos Varellis - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Louveira - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) **grifo nosso*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

Este C. Órgão Especial já julgou inconstitucional lei do Município de Itapevi, de semelhante teor, que fixava uma remuneração correspondente a 70% do vencimento base[1]:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 60 da Lei Complementar nº 92/2017 – Servidor no gozo de **auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde** – **Recebimento de renda mensal correspondente a 70% do vencimento base** – Aplicação da norma que implica na redução do montante global dos vencimentos do servidor – Descabimento - **Violação ao disposto no art. 115, inciso XVII, da Constituição Estadual (irredutibilidade de vencimentos)** – Procedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050034-18.2018.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018)

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ação, entendeu que a norma impugnada violava o artigo 115, inciso XVII, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, ambos que asseguram a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Preceituam os citados artigos:

> **CESP, Artigo 115 -** Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...)
>
> **XVII -** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal;

[1] **Lei Complementar nº 92, de 22 de setembro de 2017, do Município de Itapevi: Art. 60.** O servidor em gozo de **auxílio-doença** ou de **licença para tratamento de saúde**, ressalvado os casos de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou doença grave, na forma desta lei, receberá uma **renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do seu vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

> **CF, Artigo 37 -** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> **XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Com efeito, de acordo com o **Tema 41, de Repercussão Geral, do C. Supremo Tribunal Federal**, firmou a tese de que **"Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos"**. (STF, RE 563965/RN, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Assim, não se autoriza a redução do montante global da remuneração.

No caso presente, a norma municipal, ao limitar o pagamento a 70% da remuneração, refletindo em 30% de desconto por dia de afastamento das atividades, conforme cópias dos *hollerites*, resulta em redução nominal da remuneração total do servidor, o que é vedado pela cláusula da irredutibilidade, afastando-se, pois, aos princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O "fumus boni iuris" encontra respaldo no entendimento já fixado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, bem como na jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 41, da Repercussão Geral.

O "periculum in mora" também se faz presente, uma vez que a Constituição protege financeiramente o servidor público, especialmente em situações de vulnerabilidade como o afastamento por doença, quando então o servidor, já fragilizado em sua saúde, não pode ser submetido a uma redução remuneratória que comprometa sua subsistência e dignidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.

Não se desconhece o impacto financeiro que tal medida pode representar para a municipalidade, especialmente diante da limitação orçamentária dos entes públicos e da necessidade de equilíbrio fiscal. No entanto, a proteção constitucional conferida à irredutibilidade de vencimentos, aliada à situação de vulnerabilidade dos servidores afastados por motivo de saúde, impõe a prevalência do direito fundamental à subsistência digna, até que se decida definitivamente sobre a constitucionalidade da norma impugnada.

Assim, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da eficácia do artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.659/2020, do Município de Louveira, exclusivamente na parte em que fixa o pagamento de 70% da remuneração do cargo efetivo ao servidor público municipal afastado por motivo de saúde, determinando que, até o julgamento final da presente ação, seja assegurado o pagamento integral (100%) da remuneração aos servidores em gozo de licença para tratamento de saúde.

Requisitem-se informações do Senhor Prefeito do Município de Louveira e do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Louveira.

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça e conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, liberado nos autos em 13/06/2025 às 19:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2165802-45.2025.8.26.0000 e código b05w1mlt.